



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DAS MINORIAS ÉTNICAS E SOCIAIS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA e
CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 286 DE 09 DE SETEMBRO DE 2003

Estabelece normas para autorização, estrutura e funcionamento das Escolas Indígenas, no âmbito da Educação Básica, no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, para a oferta da Educação Escolar Indígena.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no Capítulo VIII, do Título VIII, artigos 210, § 2º, 215, § 1º, 231, caput, e 232, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, nos artigos 314, §§ 1º e 2º e 327, da Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, nos artigos 78 e 79 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto Estadual nº 33.033/2003, de 22 de abril de 2003, e com fundamento na Resolução CNE/CEB nº 03/1999, aprovada em 10 de novembro de 1999, que institui as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das Escolas Indígenas e

considerando que todos os povos indígenas, independentemente da instituição escolar, possuem mecanismos de transmissão de conhecimentos e de socialização de seus membros;

considerando que, ao longo de sua história, as sociedades indígenas vêm elaborando complexos sistemas de pensamento e modos próprios de produzir, armazenar, expressar, transmitir, avaliar e reelaborar seus conhecimentos e suas concepções sobre o mundo, o homem e o sobrenatural;

considerando que a instituição da escola é fruto histórico do contato destes povos com segmentos da sociedade nacional;

considerando que a escola entre grupos indígenas tem um novo significado e um novo sentido, como meio para garantir acesso a conhecimentos gerais, sem precisar negar as especificidades culturais e a identidade dos grupos;

considerando a necessidade de construção de projetos educacionais específicos à realidade sociocultural e histórica de determinados grupos indígenas, praticando a interculturalidade e o bilíngüismo, adequando-o ao projeto de futuro daqueles povos,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA CATEGORIA DAS ESCOLAS INDÍGENAS

Art. 1º. Ficam estabelecidos no âmbito da Educação Básica, a estrutura e o funcionamento das Escolas Indígenas, na condição de instituições com ordenamento jurídico próprio, respeitada a legislação vigente, e fixando as Diretrizes Curriculares do ensino intercultural e bilíngüe, observada a valorização plena das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Art. 2º. O Estabelecimento de Ensino, de Educação Básica, localizado em terras indígenas, será reconhecido como Escola Indígena.

Parágrafo Único. De acordo com o art. 231 da Constituição Federal, terras indígenas são as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Art. 3º. O estabelecimento de ensino, no nível da Educação Básica, localizado em terras indígenas, deverá ser freqüentado por índios e será reconhecido como Escola Indígena.

§ 1º. A Escola de que trata o *caput* será designada pela nomenclatura Escola Indígena

Estadual, seguida do nome que lhe for atribuído pela etnia, significando sua vinculação ao sistema Estadual de Ensino, não havendo necessidade de constar o nome das etapas da Educação Básica que ela oferece.

§ 2º. As Escolas Indígenas mantidas pelos Municípios terão o termo Municipal em sua nomenclatura.

Art. 4º. A Escola Indígena será criada atendendo à reivindicação ou iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas as formas de representação.

Art. 5º. O Estabelecimento de Ensino instituído como Escola Indígena é de competência do Poder Público Estadual, podendo, em regime de colaboração, estabelecer parceria com o Município mediante instrumento jurídico pertinente, com observância dos seguintes princípios:

- I – que o Município tenha constituído seu sistema próprio de educação;
- II – que o Município disponha de condições técnicas e financeiras;
- III – que o Município conte com a anuência das comunidades indígenas.

§ 1º. As Escolas Indígenas, atualmente mantidas por Municípios que não satisfaçam às exigências do *caput*, passarão, no prazo máximo de três anos, à responsabilidade do Estado, ouvidas as comunidades interessadas.

§ 2º. As atividades de Educação Escolar Indígena a serem desenvolvidas pelo Sistema Estadual de Ensino e pelos Municípios, em regime de colaboração, terão como base as orientações emanadas pelo Conselho Nacional de Educação e as normas estabelecidas por este Conselho.

Art. 6º. O Poder Público Estadual apoiará técnico-pedagógica e administrativamente as Prefeituras Municipais, com gestão compartilhada, para oferta e execução da educação escolar indígena no Município.

Art. 7º. O órgão mantenedor, Secretaria de Estado de Educação ou Secretaria Municipal de Educação, regulamentará administrativamente as escolas indígenas, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no seu sistema educacional, e as proverá de recursos humanos, materiais e financeiros.

Art. 8º. O planejamento da Educação Escolar Indígena, em cada Sistema de Ensino, deve contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades, de órgãos governamentais e de organizações não governamentais (ONGs).

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS INDÍGENAS

Art. 9º. São considerados elementos básicos para a organização, estrutura e funcionamento da Escola Indígena:

- I – localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de municípios contíguos;
- II – atendimento escolar exclusivo às comunidades indígenas;
- III – ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades indígenas atendidas, como uma das formas de preservação sociolingüística de cada povo e em língua portuguesa;
- IV - atividade docente exercida prioritariamente por professores indígenas bilíngües, oriundos da respectiva etnia, falantes da língua da comunidade e do português;
- V – organização escolar própria, levando em conta suas formas de estrutura social, suas tradições, formas de produção de conhecimento e processos próprios de aprendizagem.

§ 1º. Em situações excepcionais, poderá atender alunos não índios, desde que não se altere o perfil da escola.

§ 2º. Na comunidade onde o português é utilizado como primeira língua, deverá ser ensinada a língua indígena própria da etnia, como segunda língua.

Art. 10. Na definição do modelo de organização e gestão da Escola Indígena terá que ser considerada a efetiva participação da comunidade, bem como:

- I – suas estruturas sociais;
- II – as línguas dos respectivos povos e a língua portuguesa;
- III – suas práticas socioculturais e religiosas;
- IV – formas de edificação das escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;

- V – atividades econômicas, especialmente aquelas que visem assegurar a sua sustentância;
- VI – sua organização familiar;
- VII – uso de materiais produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena;
- VIII – seus métodos de ensino e aprendizagem e suas formas de produção de conhecimento;
- VIII – participação das organizações e lideranças indígenas das respectivas comunidades.

Art. 11. A direção e a administração de cada Escola Indígena serão exercidas, exclusivamente por educadores indígenas, indicados pelas respectivas comunidades, com prazo de mandato também definido por elas.

Art. 12. São objetivos da Escola Indígena:

- I – garantir os meios para a sistematização e valorização dos conhecimentos, costumes e tradições;
- II – propiciar condições para o acesso aos conhecimentos específicos e aos universais;
- III – contribuir para a reorganização das comunidades;
- IV – garantir participação coletiva na definição e planejamento do futuro da comunidade;
- V – assegurar a interculturalidade, a multilinguagem, a produção e disseminação do conhecimento.

Art. 13. A Educação Básica, nos níveis Fundamental e Médio, na Escola Indígena, terá a carga horária mínima anual de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo Único. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, será destinada às crianças indígenas e implantada sempre que houver demanda e interesse da comunidade indígena.

CAPÍTULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 14. A Proposta Pedagógica, instrumento norteador das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas pela Escola Indígena é documento de existência obrigatória, cuja elaboração é de responsabilidade da comunidade escolar a que pertence o povo indígena.

Art. 15. As Escolas Indígenas desenvolverão suas atividades de acordo com sua Proposta Pedagógica, compatível com seu Regimento Escolar, formulada por escola ou povo indígena, tendo por base:

- I – as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da Educação Básica, bem como a legislação de ensino vigente no país;
- II – o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas – RCNEI;
- III – as propostas curriculares de cada etnia, em respeito a especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade;
- IV – os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;
- V – a participação efetiva da respectiva comunidade ou povo indígena e suas organizações;
- VI – o uso de metodologias que privilegiem a concepção e o uso de práticas pedagógicas específicas de cada grupo indígena, valorizando a oralidade no processo de ensino e aprendizagem e as alternâncias de espaço na educação escolar.

§ 1º. Para a construção do processo de ensino e aprendizagem, o espaço da casa e outros espaços, o convívio com o grupo, a produção de alimentos e sua comercialização, as manifestações culturais, segundo seus costumes, são considerados ações de educação escolar, sendo obrigada a inclusão nos planos para que esses aspectos possam ser avaliados e influentes no processo educacional.

§ 2º. A Proposta Pedagógica deve conter a Matriz Curricular definida em critérios próprios e que possam estabelecer uma educação escolar indígena, não permitindo estrutura educacional diferente da desejada e necessária à população indígena.

§ 3º. As atividades socioculturais desenvolvidas no âmbito familiar e coletivo, incluídas na Proposta Pedagógica, sujeitas a avaliação, serão consideradas como letivas e de caráter presencial, com ida da escola à comunidade e/ou residência.

Art. 16. A organização das atividades escolares poderá ocorrer em períodos próprios, independente do ano civil, sendo estruturadas em épocas diversas, respeitando o fluxo das atividades econômicas, religiosas e demais manifestações sociais e culturais.

§ 1º. O calendário escolar terá duração diversificada, ajustando-se às condições e especificidades próprias de cada comunidade.

§ 2º. O calendário escolar poderá utilizar etapas e/ou módulos, dentro de um sistema de alternância, para que a vida comunitária possa ser parte integrante do processo educativo.

Art. 17. O Regimento Escolar, documento normativo da Proposta Pedagógica, deve garantir:

I – a fundamentação legal da Proposta Pedagógica, sendo com ela compatível, atendendo a legislação vigente;

II – a normatização da organização administrativa, pedagógica e disciplinar, assim como as relações entre seus diversos segmentos, que constituem as comunidades interna e externa.

Art. 18. Cabe à Escola Indígena aprovar sua Proposta Pedagógica e seu Regimento Escolar.

Parágrafo único. O Regimento Escolar aprovado deverá ser registrado em Cartório e encaminhado ao órgão competente do Sistema de Ensino, para conhecimento e orientações se necessário.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS INDÍGENAS

Art. 19. A Autorização para Funcionamento, a suspensão temporária ou definitiva relativas às etapas da Educação Básica, são atos do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único. Os atos a que se referem o *caput* deste artigo são destinados exclusivamente à Escola Indígena-Pólo.

Art. 20. Entende-se por Escola Indígena-Pólo a instituição pública de ensino que pode congrega salas denominadas extensões, desde que estas salas estejam localizadas na mesma terra indígena da Escola-Pólo.

§ 1º. Sala Extensão é o espaço físico escolar distinto da Escola Indígena-Pólo, a qual estará subordinada administrativa e pedagogicamente.

§ 2º. A criação da Escola Indígena-Pólo só poderá ser efetivada com a anuência da comunidade indígena local.

§ 3º. A Escola Indígena-Pólo deverá ter diretoria e secretaria próprias, indicadas pela comunidade.

§ 4º. A Escola Indígena-Pólo e suas respectivas extensões deverão ser identificadas mediante ato próprio do Poder Público competente.

Art. 21. Para oferecer cursos de cada etapa da Educação Básica, a Escola Indígena deverá requerer Autorização para Funcionamento ao Conselho Estadual de Educação, através de processo protocolado na Coordenadoria Regional da SEE/RJ à qual a Escola está vinculada, instruído com a seguinte documentação:

I – requerimento dirigido ao Conselho Estadual de Educação, conforme modelo do Anexo I da Deliberação CEE/RJ nº 231/1998;

II – cópia do ato legal de criação da Escola Indígena, configurado na forma de Ato específico do Governo do Estado;

III – cópia do Regimento Escolar, devidamente registrado em Cartório;

IV – cópia da Proposta Pedagógica;

V – cópia da Matriz Curricular;

VI – calendário escolar;

VII – etapas e modalidades de ensino a ser ministrado;

VIII – relação nominal do Corpo Docente, especificando os professores índios e não índios, bem como do Corpo Técnico-Administrativo, indicando a respectiva habilitação ou qualificação para a área de atuação;

IX – declaração da capacidade máxima de matrícula, de acordo com o número de salas de aula, incluindo as salas de extensão.

Art. 22. Ao processo deverá ser incluído o Relatório de Inspeção Escolar circunstanciado, do órgão competente, resultante de observação, *"In loco"*, atendidas as exigências desta deliberação e, ainda, as informações sobre:

I – ato de criação: espécie, número, data e publicação;

II – identificação da instituição de ensino e dos seus dirigentes;

III – o espaço físico;

IV – o mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico compatíveis com a Proposta Pedagógica da instituição de ensino;

V – as formas de escrituração escolar e a organização dos arquivos;

VI – a existência de recursos humanos, correlacionada com a relação nominal apresentada;

VII – a compatibilização do Regimento Escolar com a Proposta Pedagógica, especialmente no que refere;

a) organização das etapas da Educação Básica;

b) regime escolar;

c) avaliação.

Parágrafo Único. O responsável pelo Relatório de Inspeção Escolar deverá emitir parecer técnico sobre o mérito do pedido.

Art. 23. Tratando-se de oferta de Curso Novo, não previsto no Ato de Autorização para Funcionamento, a escola Indígena deverá dirigir-se ao Conselho Estadual de Educação, com a documentação prevista no art. 21 desta Deliberação, exceto o inciso II.

§ 1º O ato previsto no inciso II será substituído pelo Ato de Autorização para Funcionamento dos cursos já existentes.

§ 2º O Regimento Escolar, previsto no inciso III, poderá prever a oferta do curso novo sob a forma de adendo, também devidamente registrado em Cartório.

§ 3º O processo de Autorização para Funcionamento de Curso Novo será encaminhado ao Conselho estadual de educação com Relatório da Inspeção Escolar, obedecidos os critérios do art. 21 desta Deliberação.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO

Art. 24. A Escola Indígena será assessorada, acompanhada e avaliada pela equipe técnica do Núcleo de Educação Indígena, da Secretaria de Estado de Educação e das Secretarias Municipais de Educação, em regime de colaboração, pelas comunidades indígenas e organizações indígenas, para atendimento aos padrões de qualidade e as exigências legais em vigor, na forma do estabelecido nesta Deliberação.

Art. 25. O acompanhamento sistemático e contínuo das condições estruturais, pedagógicas e de funcionamento da Escola Indígena constituir-se-á em procedimento de avaliação, com vistas ao aperfeiçoamento da qualidade de ensino oferecido, a partir do que consta na Proposta Pedagógica.

Art. 26. As Escolas Indígenas passarão por um processo de avaliação institucional que compreenderá:

I – avaliação interna ou auto-avaliação organizada e executada pela própria escola, envolvendo os diferentes segmentos que integram a comunidade escolar;

II – avaliação externa, organizada e executada pelos órgãos próprios das Secretarias de Educação.

§ 1º. Os órgãos responsáveis pela avaliação externa deverão criar critérios mínimos de avaliação, ouvida a comunidade indígena.

§ 2º. Os resultados da avaliação institucional interna e externa deverão ser consolidados através de relatórios, os quais constituir-se-ão em peças para instrução de processos de nova solicitação de Autorização de Funcionamento.

Art. 27. O descumprimento dos dispositivos legais, durante o funcionamento de uma ou mais etapas da Educação Básica, implicará a reanálise pelo Conselho Estadual de Educação da Autorização para Funcionamento na etapa específica e poderá resultar na suspensão temporária ou definitiva do ato concessório.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Art. 28. A formação dos professores das Escolas Indígenas, considerando-se a especificidade inerente à matéria, orientar-se-á pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, sendo desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores, contemplando a construção de conhecimentos, valores, habilidades e competências para:

I – elaborar, desenvolver e avaliar currículos e programas de ensino específicos;

II – produzir material didático-científico;

III – realizar pesquisas de cunho lingüístico e antropológico.

Parágrafo Único. Deverá ser garantida aos professores indígenas a formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

Art. 29. A formação do Professor Indígena, será efetuada nos moldes do que estabelece a Lei nº 9.394/1996, em seus artigos 62 e 79 § 2º inciso II, observando o que preceitua a modalidade de Educação Indígena, do mesmo instrumento legal.

Art. 30. O Poder Executivo Estadual obrigar-se-á a proporcionar a habilitação no nível Médio na modalidade Normal e no nível Superior, de recursos para o magistério das Escolas Indígenas, utilizando para tal, processos seletivos específicos.

Parágrafo Único: Os recursos humanos referidos no *caput* deste artigo, serão necessariamente indígenas.

Art. 31. Caberá aos Sistemas de Ensino instituir e regulamentar a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, considerando que:

I – a efetivação dos professores nas Escolas Indígenas é competência das respectivas Secretarias de Educação;

II – as respectivas Secretarias de Educação deverão ter em seus quadros de lotação a categoria do Professor Indígena,

III – o acesso à carreira do magistério indígena será feito mediante concurso público específico.

§ 1º. O exercício da atividade docente de professores índios, investidos na função anteriormente a esta Deliberação, será resguardado até que estes atinjam a formação requerida conforme normas estabelecidas pelos respectivos sistemas de Ensino, consideradas suas realidades.

§ 2º. O professor não índio, de Escola Indígena, que não satisfaça as exigências desta Deliberação terá garantida a continuidade do exercício do magistério pelo prazo de 3 (três) anos, até que possua a formação requerida.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Na elaboração de políticas e na execução de ações inerentes à Educação Escolar Indígena, para as Escolas Indígenas que integram o Sistema Estadual de Ensino e os Sistemas Municipais de Ensino, deverão ser ouvidos os Núcleos de Educação Indígena, viabilizando a participação de demais representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais e não governamentais, em regime de colaboração.

Art. 33. A Secretaria Estadual de Educação e as Secretarias Municipais de Educação poderão celebrar convênios entre si para:

I – a oferta da Educação Escolar Indígena nas escolas situadas nas comunidades indígenas;

II – a formação inicial e continuada e titulação do professor índio.

§ 1º. A Escola Indígena que optar por oferecer Educação Escolar Indígena, através de convênios, deverá incluir no processo de solicitação de Autorização para Funcionamento de uma das etapas da Educação Básica cópia dos termos firmados entre a escola e a instituição conveniada.

§ 2º. Para a celebração do convênio a que se refere o *caput* deste artigo, as partes deverão ouvir as organizações e lideranças indígenas das comunidades interessadas.

Art. 34. As Escolas mantidas pelas redes públicas estadual e municipais, que estão oferecendo a Educação Escolar à população indígena, deverão adequar-se a estas normas, ouvidas as comunidades indígenas interessadas, até o final de 2006.

Art. 35. Em caso de encerramento definitivo, a Escola deverá comunicar ao Conselho Estadual de Educação e encaminhar os arquivos documentais aos Núcleos de Educação Indígena da Secretaria de Estado de Educação ou Secretaria Municipal de Educação, conforme a jurisdição da Escola Indígena, que se responsabilizará pela guarda e expedição dos documentos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Art. 37. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão das Minorias Étnicas e Sociais constituída nos termos da Portaria CEE/RJ nº 103/2002, de 25 de março de 2002, assessorada pela Assessora Técnica Fátima Regina Martins Ferreira, acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2003.

AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS – Presidente e Relatora
ANGELA MENDES LEITE
EBER SILVA
ESMERALDA BUSSADE
ROSE MARY COTRIM DE SOUZA

CONCLUSÃO DA REUNIÃO CONJUNTA DAS CÂMARAS

A Câmara de Educação Básica e a Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanham o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2003.

JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA – Presidente
AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS – Relatora
ANGELA MENDES LEITE
ANTÔNIO JOSÉ ZAIB
ARLINDENOR PEDRO DE SOUZA
EBER SILVA
ESMERALDA BUSSADE
FRANCÍLIO PINTO PAES LEME
FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL
IRENE ALBUQUERQUE MAIA
JESUS HORTAL SÁNCHEZ
JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE
MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO
MARIA LÚCIA COUTO KAMACHE
ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN
ROSE MARY COTRIM DE SOUZA
VALDIR VILELA

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões

Rio de Janeiro, em 09 de setembro de 2003.

Amerisa Maria Rezende de Campos
Presidente "ad hoc"

Homologado em ato de 02/2004

Publicado em 29/03/2004 Pág. 21